

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

D E S P A C H O
PROCESSO:0002221.989.21-3
CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88)
ADVOGADO: DALCIANI FELIZARDO (OAB/SP 299.287)
CONTRATADO(A):PERALTA AMBIENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 05.960.053/0001-78)
ADVOGADOS: GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242)
INTERESSADO(A): CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.982.388-12)
ADVOGADOS(AS): MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481) / (OAB/SP 31.761) / (OAB/SP 376.590)
CAMILA CRISTINA DE SOUZA (CPF 378.430.818-01)
ASSUNTO:Dispensa de Licitação
Contrato nº 642/2021
Processo nº 20341/2021

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.
EXERCÍCIO:2021
INSTRUÇÃO POR:OR-07
Defiro, por 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 59.

Publique-se.
PROCESSO:TC-003121.989.20-6
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA
ADVOGADOS(AS): DANIELA FRANCINE TORRES (OAB/SP 202.802) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM (Período de 01-01-2020 a 31-12-2020)
ADVOGADO: MARIANA BIM SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616)

ATUAL PREFEITO: LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-19
Defiro, por 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 84.

Publique-se.
PROCESSO:TC-002853.989.20-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA PAULISTA
ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA DE ALMEIDA CÉSAR (Período de 01-01-2020 a 31-12-2020)
ATUAL PREFEITO: JULIO CESAR DO AMARAL
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-16

Defiro, por 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 74.

Publique-se.
PROCESSO:TC-007364.989.22-8
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
RESPONSÁVEL: JOSE EDER GALDINO DA COSTA
ASSUNTO: Fiscalizações ordenadas
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-14
PROCESSO PRINCIPAL: 4123.989.22-0

Como resultado da 1 Fiscalização Ordenada de 2022 - Resíduos Sólidos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cunha, a equipe de fiscalização competente produziu os relatórios constante nestes autos, evento 10. Diante das irregularidades noticiadas, fica o Senhor Prefeito Municipal, José Eder Galdino da Costa, notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as justificativas que entender pertinentes, além de eventuais medidas saneadoras adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 70/93 e de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.
PROCESSO:TC-007114.989.22-1
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO: PAULO PANTHOZA NETO (OAB/SP 191.921)
RESPONSÁVEL: MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
ASSUNTO: Fiscalizações ordenadas
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-13
PROCESSO PRINCIPAL: 3925.989.22-0

Como resultado da 1 Fiscalização Ordenada de 2022 - Resíduos Sólidos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, a equipe de fiscalização competente produziu os relatórios constante nestes autos, evento 15. Diante das irregularidades noticiadas, fica o Senhor Prefeito Municipal, Marcelo Otaviano dos Santos, notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as justificativas que entender pertinentes, além de eventuais medidas saneadoras adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 70/93 e de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.
PROCESSO:TC-007274.989.22-7
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RESPONSÁVEL: WILSON JOSE GARCIA
ASSUNTO: Fiscalizações Ordenadas - Exercício 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-04
PROCESSO PRINCIPAL: 3779.989.22-7

Cuidam os autos das Fiscalizações Ordenadas efetuadas por esta Corte em referência às Contas Anuais do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos. Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela equipe de fiscalização da UR-04, relativos à 1 Fiscalização Ordenada de 2022 - Resíduos Sólidos, evento 12, notifico o responsável pela Prefeitura Municipal mencionada para que tome conhecimento do relatório e adote medidas saneadoras quanto aos apontamentos nele contidos. Alerto que a matéria constará, no fechamento do exercício, em itens específicos do Relatório da Fiscalização sobre as contas da Prefeitura de 2022, podendo implicar, dentre outros possíveis efeitos, eventual emissão de parecer prévio desfavorável.

Publique-se.
DESPACHO
PROCESSO:00019074.989.21-1
REPRESENTANTE: GIOVANNI TOLEDO MONTEIRO (CPF 347.450.538-60)
REPRESENTADO(A): COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA (CNPJ 59.983.320/0001-1)
ADVOGADOS: ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO (OAB/SP 138.277) / RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO (OAB/SP 307.169)

ASSUNTO: Petição nominada Denúncia, datada de 16/09/2021, notícia eventual irregularidade ocorridas no âmbito do Pregão Presencial 10/2020, Processo de Compras 66/2020, (Suposta republicação, com inobservância de orientações desta Corte de Contas, de processo licitatório julgado irregular em exame prévio global, cujo objeto é a concessão remunerada de uso de espaço no complexo CRAISA. [PROT000008288]
EXERCÍCIO:2021
INSTRUÇÃO POR:DF-06

PROCESSO:00023448.989.21-0
CONTRATANTE:COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA (CNPJ 59.983.320/0001-1)
ADVOGADOS: ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO (OAB/SP 138.277) / RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO (OAB/SP 307.169)
CONTRATADO(A):NOVO CEASA ABC SPE LTDA (CNPJ 42.920.713/0001-13)
INTERESSADO(A):REINALDO MESSIAS DA SILVA (CPF 299.300.142-88)
DENISE BARADEL CARRAMASCHI (CPF 149.367.598-21)
ASSUNTO: Termo de Contrato de Concessão Onerosa.
Contrato nº TCRU N.9/00121.
Pregão Presencial nº 010/20.
Processo de Compras nº 0066/20.

Objeto: Concessão administrativa remunerada de uso, dos equipamentos do comércio atacadista e varejista, consistente numa nova central de abastecimento e um "Centro Comercial de Compras" destinado à comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios e similares, tal como discriminado na modelagem arquitetônica com anteprojeto.
Obs: Origem Prot 9535.
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: DF-06
Defiro, por 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no DOE, a prorrogação do prazo requerida na petição do evento 53 do TC-019074.989.21-1 e evento 59 do TC-023448.989.21-0.

No mesmo prazo, deverá a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - Craisa regularizar sua representação processual, juntando a respectiva procuração dos Senhores Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP 138.277) e Renan Bruno Barros G. Ribeiro (OAB/SP 307.169), sob pena de eventuais atos praticados pelos advogados perderem a eficácia.

D E S P A C H O
PROCESSO: 00022732.989.20-7
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS (CNPJ 44.531.788/0001-38)
ORGANIZ. SOCIAL: INSTITUTO MORGAN DE EDUCACAO, SAUDE E ESPORTES (CNPJ 10.733.807/0001-97)
ADVOGADOS: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / OSMAR BELVEDERE (OAB/SP 166.812)
INTERESSADO(A): JOSE ROBERTO DANZI (CPF 261.239.188-69)
EDGAR DE SOUZA (CPF 220.118.578-64)
CLAUDIA REGINA NUNES (CPF 088.158.708-73)
JOAO LUIS LOPES PANDOLFI (CPF 267.616.768-51)
ADVOGADOS(AS): RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO (OAB/SP 163.151) / BRUNO LOCATELLI BAIO (OAB/SP 293.788) / LUCAS CORREA LEITE MARTINS (OAB/SP 311.887) / AMOS AMARO FERREIRA (OAB/SP 316.600)

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Contrato nº. 092/2020 data de assinatura 18/06/2020. Objeto Operacionalização, apoio e execução pela de atividades de Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde, nas Atividades/Programas/Unidades de Saúde que abrangem a saúde do município de Lins, para a Secretaria Municipal de Saúde. Fonte de recursos: Municipal, Federal e Estadual. Vigência 18/06/2020 a 16/09/2020. Valor R\$ 3.854.033,66
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-01
Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste Despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 97.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Processo: TC-007481.989.22-6. Representante: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima. Representada: Irmãnade da Santa Casa Coração de Jesus - Hospital de Clínicas de São Sebastião. Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 02/2022, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de materiais médico hospitalares". Responsáveis: Felipe Augusto (Prefeito) e Carlos Eduardo Antunes Cravinho (Interventor do Hospital de Clínicas de São Sebastião). Advogados cadastrados no e-TCESP: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Luiz Henri Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781).

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para apresentar justificativas.
Publique-se.

Processo: TC-007466.989.22-9. Representante: Cassia de Carvalho Fernandes. Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra. Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 04/22, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa para locação de caminhões". Responsável: Francisco Tadao Nakano (Prefeito). Subscritora do edital: Ednéia P. Oliveira (Assessora Especial - Secretária de Assuntos Jurídicos). Advogadas cadastradas no e-TCESP: Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973)
1 - RELATÓRIO
1.1 Trata-se do exame prévio de edital da tomada de preços nº 04/22, do tipo menor preço, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVERICA DA SERRA, cujo objeto é a "contratação de empresa para locação de caminhões".

1.2 Insurgiu-se a Representante a representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:
a) Adoção da tomada de preços para certame com valor estimado em R\$ 2.016.372,00, superior ao limite estabelecido para essa modalidade no Decreto Federal 9.412/71, que atualiza o artigo 23 da Lei de Licitações; e
b) Exigência de apresentação de termo de abertura e encerramento em conjunto com o balanço patrimonial.
1.3 Os autos foram distribuídos por prevenção, em decorrência dos processos TC-008851.989.21-0, TC-008949.989.21-4, TC-009190.989.21-0 e TC-009223.989.21-1, nos quais o E. Plenário, em sessão de 12-05-2021, acolheu voto de minha relatoria, deliberou que o edital apresentava vício insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preço, o que impunha a sua anulação.

1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.
1.5 Após notificação, o Município informou que o certame foi anulado, consoante se verifica na publicação no DOE de 15-03-22, Poder Executivo, Seção I, pág. 282.
DECISÃO
2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimiu o interesse processual que motivava a Representante a acionar esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que a representação perdeu o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito.
Caso a liminar concedida e determine o arquivamento dos autos.
Publique-se.
Processo: TC-007398.989.22-8. Representante: Antonio Alberto Cristóvão de Lemos. Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada. Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "assistoria em elaboração de contratos e editais de fornecimento de serviços e materiais para atendimento às necessidades da municipalidade, bem como ações de caráter trabalhista e administrativa". Responsável: Francisco Tadao

Nakano (Prefeito). Subscritora do edital: Ednéia P. Oliveira (Assessora Especial - Secretária de Assuntos Jurídicos). Advogadas cadastradas no e-TCESP: Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP nº 316.679), Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973)
1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio de edital do pregão presencial nº 09/2022, do tipo menor preço global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, cujo objeto é a "assistoria em elaboração de contratos e editais de fornecimento de serviços e materiais para atendimento às necessidades da municipalidade, bem como ações de caráter trabalhista e administrativa".

1.2 Insurgiu-se o Representante contra a contratação em si, alegando que o Município já possui dois procuradores concursados em seu quadro de servidores, aos quais competiria a execução dos serviços licitados.
Nesse sentido, sustentou que a atividade em tela deve ser realizada por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e a contratação permitiria a admissão de "pessoas estranhas aos quadros da advocacia".

1.3 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.
1.4 Após notificação, o Município informou que o certame foi cancelado, consoante se verifica na publicação no Diário Oficial de Nova Granada, Ano V, Edição nº 745, de 15-03-22, Poder Executivo, Seção I, pág. 02.
DECISÃO

2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimiu o interesse processual que motivava o Representante a acionar esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.
2.2 Considerando que a representação perdeu o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito.
Caso a liminar concedida e determine o arquivamento dos autos.
Publique-se.
1 https://dosp.com.br/exibe_documento.php?i=MjMzZgwg
Expediente: TC-007574.989.22-4. Representante: DPC Construções e Serviços Eireli - ME. Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do convite nº C-06/21, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, visando a construção de ecoponto". Responsável: José Apogrio da Silva (Prefeito). Subscritor do edital: Wagner Luiz Eckstein Júnior (Secretário de Administração). Sessão de abertura: 17-03-22, às 10h00min. Advogada cadastrada no e-TCESP: Andressa Francieli Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 412.667).

1. DPC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do convite nº C-06/21, do tipo menor preço global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, cujo objeto é a "execução de obras e serviços de engenharia com fornecimento de todos os materiais e equipamentos, visando a construção de ecoponto".
2. Insurgiu-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:
a) Defasagem do orçamento em mais de seis meses, contrariando o entendimento deste Tribunal de Contas;
b) Ausência das planilhas utilizadas para a composição dos preços unitários;

c) Falta de projetos de elétrica e hidráulica, bem como do projeto estrutural baseado em sondagens; e
d) Inexistência da previsão de tapumes, placa de obra, escritório ou sanitário, além da ausência de cálculo do BDI, induzindo à conclusão de que os elementos serão "preço zero", o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.

Requer, por esses motivos, a suspensão liminar do certame e, ao final, seja determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.
3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força do art. 73 da Constituição Federal, a fiscalização e a posteriori do ato gerador da despesa promovida pela Administração. Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obligando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente.

Eventual anulação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.
4. Não violação, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.
De início, impertinente a alegada defasagem da planilha utilizada para elaboração do orçamento, pois à tabela CDHU é de novembro de 2021 e a tabela EDIF 07/21 é a última versão disponível, publicada em 03-12-21.
Ademais, a tabela EDIF de 07/21, que, embora tenha uma versão mais atualizada (de 10/21), foi utilizada como fonte apenas para dois dos 59 (cinquenta e nove) subitens que compõem o objeto e representa menos de 0,25% do valor total estimado, o que é claramente irrelevante e incapaz de impactar o orçamento.
5. Afasto, também, a aventada ausência das planilhas utilizadas para a composição dos preços unitários, pois o Anexo 02 do Edital de Licitação aponta os valores individuais de cada uma das subitens que integram o montante estimado, indicando as tabelas que serviram de fonte, as quais podem ser consultadas nos respectivos órgãos que coletaram e registraram os valores referenciais.

6. Quanto ao conformismo acerca da falta de projetos de elétrica, hidráulica, e estrutural, entendo que, pelo menos no exame abstrato da matéria e dentro dos limites que a presente análise permite, os projetos anexados aos autos (eventos 1.9 ao 1.12) aparentemente são suficientes ante a simplicidade do objeto (a ser finalizado em 60 dias), que consiste apenas em um ecoponto, que tem seus custos principais alocados em caçambas e alambrado (representando cerca de 80% do valor total, descon siderado o BDI).
Outrossim, ressalto que o exame mais aprofundado da matéria demandaria a produção de provas, incompatível com o procedimento sumário do exame prévio de edital.

7. Atinente à inexistência da previsão de tapumes, placa de obra, escritório ou sanitário, entendo que esses itens, caso eventualmente necessários, podem ser contemplados nas despesas indiretas, sobretudo porque o orçamento já traz o percentual do BDI de 25%, incluído no valor total estimado.
8. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do reexame administrativo.
Posto isto, adirto exclusivamente aos aspectos impugnados, indofto o pleito de suspensão liminar do certame.
9. Dé-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e a inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dé-se ciência ao DO. Ministério Público de Contas. Transida em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.
1 https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/tabelas_de_custos/index.php?pn=321474#tabela_de_custos

DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Processo:TC-007486.989.22-5. Representante: Bruno César Octávio Caparelli. Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato. Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 05/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "prestação de serviços de informática, para o licenciamento de sistemas aplicativos em plataforma WEB, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: integração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção, atualização, correção e de ordem legal) suporte técnico (funcional e operacional e suporte "on site" - quando solicitado)". Responsável: Renata Torres de Sena (Prefeita). Subscritores do edital: Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação); Márcia Renata Dias Gonçalves de Mattos (Secretária Municipal de Recreativos e Desenvolvimento Econômico); Marco Antonio Vaz de Goes (Secretário Municipal de Obras); Julio Cesar Catalani da Silva (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos); Ricardo Carvalho Costa (Secretário Municipal de Finanças e Gestão) e Marcelo Tadeu Machado Vieira (Secretário Municipal de Governo). Advogados cadastrados no e-TCESP: Bruno Cesar Octavio Caparelli (OAB/SP nº 408.962) e Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar da publicação, para apresentar justificativas.
Publique-se.
Expedientes: TC-007593.989.22-1 - TC-007769.989.22-9 - TC-007814.989.22-4 - TC-007906.989.22-3. Representantes: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. - Diego Hyuri Arruda - Amanda Regina de Souza Silva - Luis Gustavo de Arruda Camargo. Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva. Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2022, do tipo menor valor da contratação mensal, que tem por objeto a "seleção da melhor proposta para a contratação de concessão Administrativa para a modernização, digitalização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município". Responsável: Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito). Sessão de abertura: 18-03-22, às 14h00min. Advogados cadastrados no e-TCESP: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP nº 211.125), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Diego Hyuri Arruda (OAB/CE nº 36.038), Amanda Regina de Souza Silva (OAB/SP nº 393.993).

1. SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e DIEGO HYURI ARRUDA formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/22, do tipo menor valor da contratação mensal, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, que tem por objeto a "seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, digitalização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do município".
2. Insurge-se SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:
a) Exigência de documentação, a ser apresentado junto com a proposta econômica, que extrapola o autorizado pela lei e afronta às Súmulas nºs 14, 15 e 17; e
b) Contradição no edital de atendimento a Portaria recentemente revogada pelo INMETRO2.
3. Por sua vez, DIEGO HYURI ARRUDA acrescenta crítica aos itens 13.8 e 13.103 (c), por entender que as exigências de "declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante (...) e de Termo de Responsabilidade por ela emitido afrontam a Súmula nº 15 deste Tribunal.
4. AMANDA REGINA DE SOUZA SILVA, afóra questionar o item 13.12, irresignando-se contra os requisitos de habilitação técnica4, em síntese, sob os argumentos a seguir (d):
d1) "O Município deixou de respeitar a Lei, estabelecendo comprovação de todos os serviços a serem efetuados, especificando o modo da execução dos mesmos e não ampliando a comprovação para serviços similares";
d2) indevida exigência de atestado de capacitação técnica, em nome da Licitante, registrado no CREA;
d3) Irregular exigência de registro no CREA, em nome da Licitante do Project Finance;
d4) Abusiva requisição de experiência em itens semelhantes, o que desrespeitaria o quantitativo da Súmula nº 24;
d5) Indevida demanda de expertise em telegravação de iluminação pública, em decorrência às Súmulas nºs 24 e 30;
d6) "Exigir exclusivamente comprovação de serviço de implantação de rede aérea contrariando totalmente o objeto! Isso porque atualmente há diversos projetos de smart cities onde vemos a rede subterrânea".
d7) "Exigir que a comprovação se dê de forma tão específica, que atestados constem itens tão peculiares, delimita, cerceia a participação";
d8) Inadequada requisição de plano de negócios, documentação fiscal, suprido pela análise de viabilidade por instituição financeira nos termos do item 13.8;
d9) Solicitação de experiência em iluminação pública, em desrespeito à Súmula nº 30.
5. Por fim, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO, aponta a existência das seguintes falhas:
i) Imposição de capital social mínimo da SPE superior ao limite legal de 10% do valor dos investimentos5;
ii) Exigência de comprovação de iluminação de eventos festivos sem previsão de quantitativos;
iii) Possibilidade de impugnação de forma eletrônica7;
iv) Requisição de assinatura do balanço patrimonial por contador devidamente habilitado, deixando de prever a hipótese de subscrição por contabilidade8;
i) A data-base definida no edital (junho/2021) encontra-se defasada9;
ii) Imposição de experiência específica em luminárias LED10;
k) Requisição indevida de comprovação de experiência técnico-profissional no fornecimento de materiais11.
6. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

7. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, registro que eventualmente afrontem a legalidade ou impeçam o correto elaboração de propostas devem ser esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobriedade de eventual elemento prejudicial à competitividade.
Na hipótese, dentre as diversas impropriedades apontadas no instrumento convocatório, destacam-se a utilização de data-base defasada (junho/2021), bem como a imposição de que a concessionária possuía capital social correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em desrespeito à jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos processos TCS 014367.989.21-7, 014378.989.21-4 e 014666.989.21-52.

8. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade decorrente, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões suscitadas.
Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 18-03-2022, às 14h00min, acollo a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal e ao Interventor que SUSPENDAM a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHAM-SE

de participar de quaisquer etapas subsequentes do certame.
Publique-se.
1 https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/tabelas_de_custos/index.php?pn=321474#tabela_de_custos

2 Portaria INMETRO nº 127, de 12/02/2021.
3 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
4 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
5 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
6 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
7 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
8 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
9 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
10 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

11 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
12 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
13 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
14 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
15 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
16 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
17 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
18 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
19 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
20 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

21 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
22 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
23 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
24 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
25 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
26 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
27 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
28 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
29 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
30 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

31 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
32 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
33 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
34 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
35 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
36 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
37 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
38 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
39 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
40 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

41 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
42 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
43 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
44 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
45 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
46 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
47 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
48 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
49 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
50 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

51 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
52 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
53 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
54 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
55 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
56 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
57 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
58 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
59 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
60 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

61 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
62 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
63 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
64 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
65 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
66 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
67 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
68 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
69 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
70 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

71 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
72 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
73 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
74 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
75 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
76 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
77 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
78 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
79 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
80 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

81 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.
82 Lei nº 8.666/93, artigo 113, § 1º.

DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito Municipal e o Interventor para que encaminhem a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entenderem pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado à impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Opportunamente advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente destituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

1.13.12. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda, laudo emitido por instituição técnica credenciada e aceita pelo INMETRO das luminárias que a licitante pretende utilizar na eficiência do parque luminotécnico em conformidade com as exigências e normativas legais vigentes no país, obedecendo no mínimo, as premissas e características previstas no item 3.2 Anexo I deste edital.

2.3.13. As características das luminárias LED deverão estar em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, o qual estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das luminárias, sendo obrigatório para os fornecedores de luminárias para iluminação pública.

7. NORMAS TÉCNICAS A Concessionária deverá realizar todas as intervenções sobre o parque instalado atendendo ao disposto na normatização vigente. Com isso deverá manter cópias das normas utilizadas e apresentar provas de autenticidade (Documento físico, recibo ou nota fiscal) em conformidade com as normas abaixo e das quais dispostas na Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO, que serão necessárias ao perfeito atendimento às necessidades do órgão público concedente.

8.9. Ensaios em luminárias LED: Deverão estar em conformidade com as disposições da Portaria nº 20, de 15/02/2017, do INMETRO.

3.13.8. No Envelope B, a Licitante deverá apresentar, ainda em sua Proposta Econômica, declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, emitida no prazo timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante, declarando ainda, sob pena de responsabilidade, que:

(i) Examinou o Edital, o Plano de Negócios da Licitante e sua Proposta Econômica;

(ii) Considera que a Proposta Econômica e o Plano de Negócios têm viabilidade econômica;

(iii) Considera viável a obtenção dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da futura Concessionária, nos montantes e nas condições apresentadas pela Licitante.

(iv) Identificou a Taxa Interna de Retorno (TIR) obtida na avaliação

13.9. Somente serão aceitas as declarações emitidas por instituições financeiras devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou órgão estrangeiro análogo, e que estejam acompanhadas com documento que comprove os poderes de representação legal do signatário.

13.10. A instituição financeira deverá apresentar, ainda, Termo de Confidencialidade, na forma do Modelo constante no Anexo V.

4.0. HABILITAÇÃO TÉCNICA 12.12. Os Licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) em nome do Licitante ou membro do Consórcio, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e registrado(s) no CRA, que comprove(m) a prestação dos seguintes serviços:

(i) Instalação e operação de sistemas de iluminação pública, de forma contínua e com fornecimento de materiais, com intervenções viárias, em redes energizadas;

(ii) Instalação de luminárias de iluminação pública em rede aérea energizada, com intervenções viárias;

(iii) Implantação e operação de sistema informatizado para o gerenciamento de parque de iluminação pública;

(iv) Elaboração e aprovação junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, de projetos de ampliação, modernização ou eficiência energética de sistema de iluminação pública.

(v) Operação e manutenção preventiva e corretiva de Parque de Iluminação Pública ou em empreendimento privado em rede energizada, com no mínimo 10.500 (dez mil e quinhentos) pontos de iluminação, concomitantes, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses, com aplicação de software para gestão de sistemas de iluminação, que realize o gerenciamento informatizado e georreferenciado de pontos de iluminação.

(vi) Instalação de luminárias LED, para aplicação em iluminação viária, pública ou privada.

(vii) Instalação e operação de sistemas de telegestão para controlar luminárias LED instaladas em sistemas de iluminação pública ou privados.

(viii) Execução de cadastramento ou recadastramento georreferenciado de pontos de iluminação pública ou em empreendimento privado.

(ix) Profissional detentor da(s) Certidão(ões) citadas no subitem 12.18 deverá possuir vínculo com o Licitante, na data de apresentação da proposta, conforme uma das situações relacionadas a seguir, com participação da junta de cópia autenticada do documento comprobatório correspondente:

(i) Fazer parte do quadro permanente do Licitante: ficha de registro de empregados ou registro em carteira profissional;

(ii) Profissional autônomo contratado pela empresa: contrato correspondente;

(iii) Proprietário, sócio ou administrador da empresa: ato constitutivo ou documento de deliberação dos sócios onde constem as funções e os limites dos poderes do administrador.

5.15.5. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para assinatura do Contrato de Concessão, o Adjudicatário deverá:

(i) Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do Contrato;

(ii) Sem prejuízo do conteúdo dos Anexos I e III deste Contrato, inclui-se no objeto contratado, descrito na Cláusula 5.1 acima, as seguintes obrigações a cargo da Concessionária:

(iii) Execução de Iluminação de Destaque e Iluminação de Eventos Festivos abrangendo o desenvolvimento de projetos específicos para a valorização, por meio de iluminação, de equipamentos urbanos de destaque, e para fornecimento de sistema de iluminação para eventos realizados no MUNICÍPIO;

(iv) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital, devendo a impugnação ser protocolada das 08:00 as 13:30 horas, das 13:30 às 17:30 horas, de 2ª a 6ª feira, a Pça Conde Francisco Matarazzo nº 01, CATIANDUVA/SP.

7.2. As impugnações ao Edital deverão ser protocoladas em até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para recebimento dos envelopes, caso apresentadas por qualquer cidadão. Caso apresentadas por qualquer Licitante, as impugnações

deverão ser protocoladas até o segundo dia útil antes da data agendada para recebimento dos envelopes.

7.3. O balanço patrimonial referido no subitem em nome do órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante Legal da Licitante e por Contador devidamente habilitado.

9.13.6. A Proposta Econômica deverá obedecer ao modelo constante do Anexo V deste Edital e deverá considerar:

(i) Que a Proposta Econômica deverá considerar, como valor a ser pago, a Conta Mensal, no longo do prazo de concessão, o valor correspondente a R\$ 520.833,33, (quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), à data-base junho/2021, referenciado ao ano 3 da concessão.

10 Vide nota nº 04.

11 Vide nota nº 04.

12 Sessão Plenária de 25-08-2021. Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO.

DESPACHO PROFERIDO PLO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO Expediente: TC-00770.989.22-6. Representante: ALX Serviços Administrativos – Eireli, Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 67/2021, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação em unidades educacionais, próprios municipais e unidades de saúde”. Responsável: Lucimara Godoy Vilas Boas (Prefeita). Subscritor do Edital: Cristiano Lopes da Silva (Secretário de Licitações e Secretário de Administração). LUI Gabriel Signorelli (Secretário da Saúde), Cleber Ricardo Magalhães (Secretário de Educação). Sessão de abertura: 17-03-22, às 09h00min. Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

1. ALX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 67/2021, do tipo menor preço por lote, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação em unidades educacionais, próprios municipais e unidades de saúde”.

2. Insurge-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Falta de exigências de qualificação técnico-operacional e profissional (constavam na versão anterior do edital, mas foram excluídas na atual versão);

b) Brevidade de requisitos técnicos desconexos com o objeto, a exemplo do item 10.1.91, que se refere a documentos ligados aos custos;

c) Impossibilidade de apresentar recursos administrativos e contrarrazões por meio eletrônico;

d) Ausência de clareza acerca do prazo recursal, pois não há menção se será computado em dias úteis ou corridos;

e) Inexistência de critério de limitação ao número das empresas reunidas em consórcio;

f) Indevido critério de classificação de licitante; Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. O expediente foi distribuído por prevenção em razão da conexão com a matéria tratada no processo TC-037.989.22-7, no qual o E. Plenário, em sessão de 16-02-22, acolheu a representação, determinando parcialmente procedentes as impugnações feitas por Vagner Borges Dias, determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) Excluir a exigência de registro da empresa e de seus atestados em Conselhos de Classe; e

b) Eliminar a requisição de licença/alvará para a execução de serviços com produtos controlados.

4. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado e até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

Resultado da análise de novas impugnações ao mesmo edital, depois daquela primeira ocasião, só seria possível se tais recursos não fossem contemplados na primeira versão, e dizer, só a novidade substantiva porventura incidente admitiria verberação na mesma via processual.

Essa orientação vai ao encontro do caráter excepcional do controle prévio dos atos da Administração, sujeito, por isso, a interpretação restritiva.

5. No caso, verifico que o atual instrumento convocatório foi retificado, excluindo a exigência de registro da empresa e de seus atestados em Conselhos de Classe, bem com a licença/alvará para a execução de serviços com produtos controlados.

6. Quanto aos aspectos ora impugnados, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, pertinente a queixa acerca da ausência de requisitos de qualificação técnico-operacional e profissional, excluídos na versão atual do instrumento convocatório.

Resalto que o artigo 30 da Lei nº 8666/93 estabelece documentos relativos à qualificação técnica que podem ser exigidos dos interessados, cabendo ao órgão licitante, no âmbito do seu poder discricionário e de acordo com sua necessidade e conveniência, estabelecer as comprovações técnicas que entender pertinentes.

Assim, compete a este Tribunal de Contas intervir somente nas situações em que regras dessa natureza extrapolam os limites legais, indevidamente restringindo a ampla participação de licitantes.

7. Quanto à previsão de requisitos técnicos supostamente desconexos com o objetivo, impossibilidade de apresentar recursos administrativos e contrarrazões por meio eletrônico; possível ausência de clareza acerca do prazo recursal; inexistência de limitação ao número das empresas reunidas em consórcio; e o critério de classificação de licitante, observo que tais regras que já constavam, nos mesmos moldes, na versão anterior do edital e não foram oportunamente impugnadas, não cabendo, portanto, nova apreciação.

A Representante podia e devia ter formulado, logo ao primeiro ensejo, todas as eventuais críticas ao ato convocatório. Deixar de fazê-lo a conduta alheia à seriedade do uso de ferramentas de controle externo, até porque não podem as atividades do Poder Público ficar sujeitas a critérios de “reserva” e de “oportunidades”.

Como o direito de acionar esta Corte em sede de exame prévio não foi exercido tempestivamente, operou-se a preclusão.

8. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

9. De-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCSP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Trê-s ciência ao DD, Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1.10 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA: (...) 10.1.9. Planilha de custos e formação de preços, de acordo com o objeto, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influem nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados;

2.9 - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO: (...) 9.1. Os memoriais, bem como as contrarrazões, deverão ser protocolados na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal de Valinhos.

3.9 - (...) 9.1. No final da sessão, a LICITANTE que quiser recorrer deverá manifestar imediatamente e motivadamente a sua intenção, abrindo-se, então, o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

4.3.6. Será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

3.6.1. Para a participação de empresas reunidas em consórcio, será permitida a participação de empresas do ramo de atividade compatível ao objeto licitado e que atendam aos requisitos descritos no item relativo à Habilitação Jurídica, bem como os seguintes requisitos:

3.6.1.1. Apresentar a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, suscrito pelos consorciados;

3.6.1.2. Em sendo vencedor da presente licitação, o consórcio fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a sua constituição e o seu registro, nos termos do compromisso referido no item anterior;

3.6.1.3. Nenhuma empresa consorciada poderá, na presente licitação, participar através de mais de um consórcio ou isoladamente;

3.6.1.4. A empresa lider do consórcio deverá ser aquela que possuir a maior participação percentual na composição do consórcio.

5.10 (...) 10.3. Havendo a reprovação da documentação técnica por parte da PREFEITURA, a empresa será desclassificada, sendo chamada a segunda empresa melhor classificada no pregão para a apresentação da documentação.

10.4. Da desclassificação da(s) LICITANTE(S) VENCEDORA(S), em razão da falta de apresentação ou reprovação da documentação técnica analisada por parte da PREFEITURA, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação desta.

10.1. A LICITANTE declarada vencedora do pregão presencial para quaisquer lotes 01, 02 e/ou 03 terá o prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da solicitação da PREFEITURA para apresentação das declarações e documentações descritas abaixo:

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DESPACHOS PROFERIDOS PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIR. Proc. 00015610.989.20-4. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (CNPJ 45.281.144/0001-00). Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBÁ DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.819) / CAMILLA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / TAMIRES COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / LUCAS PARENÇA VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / GABRIELA GARCIA MARQUES (OAB/SP 456.344). CONTRATADO(A): SAMUEL RODRIGUES RADIOLOGICOS LTDA (CNPJ 06.088.486/0002-29). Advogado: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA (OAB/SP 188.143). INTERESSADO(A): JOSE NATALINO PAGANINI (CPF 713.851.508-15). Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual ref. ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira x Samir Serviços Radiológicos Ltda ME, assinado em 18/05/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 02/2020, cujo objeto é a contratação, emergencial, para a locação de um aparelho de tomografia 6 canais, com fornecimento de 200 laudos/mês, pelo período de 6 meses. Valor: R\$ 310.500,00 - (R\$ 180.000,00 - Fonte Municipal e R\$ 130.500,00 - Fonte Estadual). Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-19. PROCESSO PRINCIPAL: 15336.989.20-7.

Vistos. Defiro a prorrogação de prazo solicitada pela Municipalidade (Evento nº 206), por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se. Proc. 00015027.989.21-9. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (CNPJ 67.360.404/0001-67). CONTRATADO(A): FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E EXTENSAO DA UNISUL (CNPJ 03.354.241/0001-27). Advogado: FELIPE DE SOUZA BEZ (OAB/SP 30.573). INTERESSADO(A): ALTAIR RODRIGUES VIEIRA (CPF 182.217.588-70). VICI GENTILE DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 197.371.108-70). Advogado: MARIANO BIN SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616). TIAGO RICARDO FERREIRA (CPF 357.042.718-80). Advogado: OSNITON SOARES DA SILVA (OAB/SP 232.678). Assunto: 1º Termo aditivo, assinado em 13/2019 - Contrato nº 26/2019, assinado em 16/08/2019. Objeto: Contratação de Instituição de Ensino para serviços de capacitação profissional com desenvolvimento institucional, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de contribuições, nos temas de despesas de pessoal e encargos e repasses constitucionais. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-16. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00015969.989.21-9, 00016771.989.21-7.

Publique-se. Proc. 00016771.989.21-7. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (CNPJ 67.360.404/0001-67). CONTRATADO(A): FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E EXTENSAO DA UNISUL (CNPJ 03.354.241/0001-27). Advogado: FELIPE DE SOUZA BEZ (OAB/SP 30.573). INTERESSADO(A): ALTAIR RODRIGUES VIEIRA (CPF 182.217.588-70). VICI GENTILE DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 197.371.108-70). Advogado: MARIANO BIN SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616). TIAGO RICARDO FERREIRA (CPF 357.042.718-80). Advogado: OSNITON SOARES DA SILVA (OAB/SP 232.678). Assunto: 1º Termo aditivo, assinado em 17/08/2020, prorrogando a vigência contratual por mais 12 meses. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-16. PROCESSO PRINCIPAL: 15027.989.21-9.

Defiro o requerido, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar da publicação.

Publique-se. Proc. 00015981.989.19-7. Contratante: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE - PIRACICABA (CNPJ 50.853.555/0001-54). Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (OAB/SP 69.842) / DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTI (OAB/SP 174.229) / OLIVIA PATRICIA DE BRITO (OAB/SP 25.857). CONTRATADO(A): FRANSTERRA SANEAMENTO BASICO LTDA (CNPJ 24.173.753/0001-67). Advogado: (OAB/SP 329.240) / MARINA CAPUCCI RODRIGUES (OAB/SP 346.541). INTERESSADO(A): JOSE RUBENS FRANCO SO (CPF 036.616.948-19). Assunto: Contrato inicial nº 31 de 18/02/2019, derivado da Concorrência 007/2018; Objeto: Construção de Subestação de Água Tratada (Unleste - Dois Córregos). Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-10. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00016087.989.19-0, 00022624.989.19-0, 00023654.989.20-1.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID LOPES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-QEX2-4CG7-6OUK-6C8Y

